



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO GABINETE

Processo: 202011867001163

Interessado: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: CONSULTA

DESPACHO Nº 6/2023 - GAB

EMENTA: PEDIDO DE
REVISÃO PARCIAL DA
ORIENTAÇÃO LANÇADA
NO DESPACHO Nº
1.707/2020/GAB
FORMULADO PELA
CONTROLADORIA-GERAL
DO ESTADO (CGE). A
EXONERAÇÃO DE
OFÍCIO DO SERVIDOR QUE
FIGURA COMO
COMPROMISSÁRIO DE
TERMO DE AJUSTAMENTO
DE CONDUTA (TAC)
DURANTE O PERÍODO DE
PROVA NÃO CONFIGURA
SITUAÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DO
AJUSTE E NÃO PERMITE A
INCIDÊNCIA DO ART. 257
DA LEI ESTADUAL Nº
20.756, DE 28 DE JANEIRO
DE 2020. SITUAÇÃO QUE
CARACTERIZA AUSÊNCIA

DE EXIGIBILIDADE DO
TÍTULO EXECUTIVO E
IMPEDE SUA EXECUÇÃO.
POSSIBILIDADE DE
INSTAURAÇÃO DE
PROCESSO
ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR (PAD) PARA
APURAR E PUNIR A
MESMA CONDUTA OBJETO
DO TAC, DESDE
QUE OBSERVADO O PRAZO
DA PRESCRIÇÃO DA
PRETENSÃO PUNITIVA.
RECONSIDERAÇÃO DA
DIRETRIZ. DESPACHO
REFERENCIAL. PORTARIA
Nº 170-GAB/2020-PGE.
MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se de consulta formulada pela Controladoria-Geral do Estado (CGE) sobre aspectos que envolvem a celebração de termo de ajustamento de conduta (TAC) como instrumento de resolução consensual de conflitos, utilizado de forma alternativa a processos disciplinares que envolvam transgressões disciplinares de menor potencial ofensivo, respondida pelos Despachos nºs 1.707/2020/GAB (SEI nº [000015786134](#)) e 1.674/2021/GAB (SEI nº [000024336752](#)).

2. Através do Despacho nº 117/2022/CGE/GERCC (SEI nº [000036580823](#)) a consulente solicita reconsideração da diretriz traçada no Despacho nº 1.707/2020/GAB^[1] (SEI nº [000015786134](#)), que reconheceu a incidência do art. 257 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e a consequente aplicação imediata da penalidade objetivamente definida no TAC, nas circunstâncias de exoneração de ofício, durante o período de prova, de servidor ocupante de cargo de provimento em comissão com a Administração Pública. A pasta de origem questiona também o efeito da exoneração a pedido formulado por compromissário que pretende tomar posse em outro cargo estadual para o qual foi aprovado mediante concurso público.

3. É o relato dos fatos. Passo à orientação.

4. A manifestação ficará restrita ao pedido de reconsideração parcial do Despacho nº 1.707/2020/GAB, pois a outra questão apresentada versa sobre matéria inédita, e que, na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE^[2], somente

deve ser encaminhada para apreciação superior após o enfrentamento preliminar do mérito pela Procuradoria Setorial.

5. O termo de ajustamento de conduta previsto no art. 248 da Lei estadual nº 20.756, de 2020^[3], consiste em negócio jurídico bilateral, em resolução consensual de conflitos fruto de concessões recíprocas. De um lado o estado renuncia, condicionalmente, ao poder-dever de promover a persecução disciplinar e punir as faltas funcionais, e de outro, o faltoso reconhece, voluntariamente, a responsabilidade pela prática da transgressão disciplinar e se compromete a ajustar sua conduta aos deveres e às proibições previstos na legislação e a resarcir os danos e prejuízos porventura causados ao erário. A adesão do servidor público é facultativa, pois compete a ele avaliar a vantagem de uma solução conciliada para o conflito.

6. Quando o art. 257 da Lei estadual nº 20.75, de 2020, estabelece que “o descumprimento das condições firmadas no TAC, declarado pela autoridade de que trata o art. 249, importará na aplicação imediata da penalidade objetivamente definida em seu instrumento”, parte a norma da presunção de que o cogitado inadimplemento foi motivado pelo servidor compromissário e que a Administração Pública proporcionou todas as condições necessárias à execução do ajuste pactuado.

7. O servidor público ocupante de cargo de provimento em comissão não possui estabilidade e é exonerável ad nutum (ao desejo), razão pela qual seu desligamento prescinde de motivação do ato pela autoridade competente (art. 37, inciso II, Constituição Federal^[4] e art. 7º da Lei estadual nº 20.756, de 2020^[5]). A exoneração de ofício é, portanto, medida administrativa destinada ao desfazimento do vínculo funcional de iniciativa da própria Administração Pública, que ocorre a critério da autoridade competente, segundo juízo exclusivo de conveniência e oportunidade do nomeante.

8. A exoneração de ofício do compromissário de TAC titular de cargo de provimento em comissão durante o período de prova faz cessar o exercício das funções do cargo, no qual foi praticada a conduta que motivou a solução negocial e torna inviável o cumprimento do ajuste pelo compromissário. Não é possível equiparar a exoneração de ofício à conjuntura de descumprimento voluntário do negócio ventilado no art. 257 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, uma vez que, nessa circunstância, a situação funcional que inviabiliza o ajustamento de conduta foi criada pela própria Administração Pública e o compromissário se encontra impossibilitado de cumprir os deveres e proibições fixados no instrumento por razões alheias à sua vontade.

9. O TAC disciplinar prevê como condição para execução da penalidade objetiva e da inabilitação o descumprimento pelo compromissário das condições por ele firmadas (art. 257 da Lei estadual nº 20.756, de 2020). Se o servidor não provoca o inadimplemento do ajuste, não é possível impor-lhe as medidas decorrentes da assunção da responsabilidade pela prática da transgressão disciplinar assumida. Assim, na hipótese de

exoneração de ofício, o TAC não poderá executado, pois desprovido de exigibilidade; requisito que juntamente com a certeza e a liquidez, lhe outorga a eficácia de título executivo extrajudicial (art. 250 da Lei estadual nº 20.756, de 2020^[6] e art. 786 Código de Processo Civil^[7]). Com amparo nesse raciocínio, eventual inabilitação de ex-servidor compromissário já realizada com respaldo na orientação jurídica exarada anteriormente (parágrafos 2º a 4º do Despacho nº 1.707/2020/GAB) deve ser considerada nula, com o restabelecimento da ordem das coisas (poder-dever de autotutela) através da prática de atos administrativos retificadores.

10. Na forma do art. 209 da Lei estadual nº 20.756, de 2020^[8], a alteração da situação jurídico-funcional resultante da exoneração, desde que observado o prazo prescricional, não impede a instauração de processo administrativo disciplinar (PAD) para apurar e punir a conduta objeto do TAC considerado inexequível. Desse modo, exonerado de ofício o compromissário, conquanto não constatada a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, deverão ser adotadas as providências necessárias à instauração ou continuidade do processo administrativo disciplinar (PAD). Nesse caso, se o desfecho do PAD for pela aplicação da penalidade de destituição do cargo em comissão, o art. 193, §§ 7º e 8º, Lei estadual nº 20.756, de 2020^[9], determina a conversão da exoneração formalizada anteriormente na reportada sanção.

11. É recomendável que as citadas possibilidades de persecução disciplinar após a exoneração de ofício do compromissário e conversão da exoneração de eventual penalidade de destituição do cargo comissão constem expressamente do TAC, para fins de ciência dos signatários.

12. Diante do exposto, procedo à revisão parcial do entendimento registrado do Despacho nº 1.707/2020/GAB (SEI nº [000015786134](#)), mais precisamente dos parágrafos 2º a 4º, ao tempo em que reoriento:

(i) A exoneração de ofício do servidor público que figura como compromissário de termo de ajustamento de conduta (TAC) durante o período de prova não configura situação de descumprimento e não permite a incidência do art. 257 da Lei estadual nº 20756, de 2020, para a execução do título, ora considerado inexequível; e

(ii) Após o reconhecimento da inexequibilidade do ajuste operado pela exoneração de ofício do servidor público que figura como compromissário de termo de ajustamento de conduta (TAC), observado o prazo da prescrição da pretensão punitiva, é possível a instauração de processo administrativo disciplinar (PAD) para apuração da conduta objeto do TAC e caso o desfecho venha a ser pela aplicação da penalidade de destituição do cargo em comissão, impõe-se a conversão da exoneração de ofício formalizada

anteriormente na referida sanção (art. 193, § 8º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020).

13. Orientada a matéria, determino o encaminhamento dos presentes autos à Controladoria-Geral do Estado, via Procuradoria Setorial, para os devidos fins. Antes, porém, notifique-se o DDL/PGE, para que este efetue as pertinentes anotações acerca da parcial revisão do entendimento firmado no Despacho nº 1.707/2020/GAB (SEI nº [000015786134](#)), bem como cientifiquem-se do teor desta orientação referencial os Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta, bem como ao representante do CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefs de Procuradorias Setoriais deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE[\[10\]](#).

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

[\[1\]](#) Sobre a matéria o **Despacho nº 1.707/2020/GAB** (SEI nº [000015786134](#)) assim dispôs: (...) 2. O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão, sem (outro) vínculo permanente com a Administração, não possui estabilidade e é exonerável *ad nutum*, razão pela qual seu desligamento prescinde de motivação do ato pela autoridade competente. Eventual exoneração de ofício durante o período de vigência de dois anos do TAC celebrado pelo reportado servidor comissionado (art. 254, II, Lei nº 20.756/2020) tornaria inviável seu cumprimento, sob a ótica do ajuste da conduta e da observância “dos deveres e proibições previstos na legislação vigente”, porquanto não haveria mais, a partir de então, o exercício de suas atribuições. No entanto, o rompimento do vínculo em questão não resultará na extinção da punibilidade da transgressão disciplinar, nos termos do art. 256 da Lei nº 20.756/2020, uma vez que ela somente se opera com o adimplemento integral da avença. 3. Desnecessária, todavia, é a cogitada retomada do curso da correlata sindicância ou processo administrativo disciplinar, porque, nos termos do art. 252, I e III, da Lei nº 20.756/2020, o instrumento do TAC já conterá em seu bojo o reconhecimento pelo servidor de sua responsabilidade acerca da prática da transgressão disciplinar e a indicação objetiva da penalidade aplicável. 4. Embora não se trate propriamente de conjuntura de descumprimento voluntário, para solucionar a questão é possível invocar a regra do art. 257 do Estatuto, que estabelece que “o descumprimento das condições firmadas no TAC, declarado pela autoridade de que trata o art. 249, importará na aplicação imediata da penalidade objetivamente definida em seu instrumento”. Assim, a aventada exoneração de ofício implicará pronta incidência das sanções que constam do termo do ajuste. Ocorre que o rompimento do vínculo funcional torna inexequíveis as sanções de advertência e suspensão, pelo que restará à Administração Pública a alternativa de proceder à inabilitação do ex-servidor, nos moldes do art. 199 da Lei nº 20.756/2020 e com fundamento na

disposição do art. 209, § 2º, I, do mesmo diploma. (...) [2] Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e o § 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral. § 1º Somente deverão ser encaminhados à Assessoria de Gabinete (AG) os autos de processo administrativo que versem sobre questão inédita, com matéria de fundo ainda não apreciada pelo órgão central, ou nas situações em que: a) identificada alta repercussão de ordem econômica, financeira, jurídica, política ou social do caso em apreciação; b) apresentada provocação para a revisão, superação ou distinção de entendimento jurídico anteriormente assentado pelo Gabinete do Procurador-Geral; ou c) constatada a existência de orientações divergentes entre unidades desta Procuradoria-Geral, inclusive entre Procuradorias Setoriais. § 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, a remessa à Assessoria de Gabinete (AG) deverá vir acompanhada de manifestação meritória acerca do assunto a ser objeto de orientação jurídica. [3] Art. 248. O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC consiste em instrumento de resolução consensual de conflitos, utilizado de forma alternativa a processos disciplinares que envolvam transgressões disciplinares de menor potencial ofensivo. [4] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)) (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)) [5] Art. 7º Os cargos em comissão, destinados exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, são de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente. [6] Art. 250. Por meio do TAC, que terá eficácia de título executivo administrativo, o servidor assumirá a responsabilidade pela prática da transgressão disciplinar, comprometer-se-á a ajustar sua conduta, observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente, bem como ressarcir os danos e prejuízos porventura causados ao erário. [7] Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo. [8] Art. 209. *omissis* (...) § 2º A alteração da situação jurídico-funcional do servidor, observado o prazo prescricional, não impede a instauração de processo administrativo disciplinar, aplicação de penalidade disciplinar e/ou da inabilitação de que trata o art. 199 desta Lei: I - após exoneração ou demissão;" [9] Art. 193. *omissis* (...) § 7º A destituição do cargo em comissão é a penalidade por infração disciplinar média ou grave, pela qual se impõe ao servidor sem vínculo efetivo com o Poder Executivo Estadual a perda do cargo em comissão por

ele ocupado. § 8º No caso do parágrafo anterior, se o servidor já tiver sido exonerado quando da aplicação da penalidade, a exoneração é convertida em destituição do cargo em comissão, aplicando-se a inabilitação para investidura em novo cargo ou emprego público, na forma do art. 199 desta Lei." [10] Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e o§ 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

Este é um documento de consulta e não substitui a versão oficial.